

**DA MITOLOGIA À DIALÉTICA SOCIAL DO DIREITO**  
**Um resgate do pensamento de Roberto Lyra Filho**

João Marcelo Borelli Machado - a autor é Mestre em Direito (UFPR),  
advogado, professor (OPET e UNIGUAÇU) e pesquisador independente.

Endereço: Rua Francisco Torres, n.351, conj.08, Centro, Curitiba - PR

Correio eletrônico: borellimachado@gmail.com

## DA MITOLOGIA À DIALÉTICA SOCIAL DO DIREITO

### Um resgate do pensamento de Roberto Lyra Filho

**Palavras-chave:** teoria direito; jusnaturalismo; juspositivismo; dialética social.

**Sumário:** I – Introdução. II – O direito mitológico. III – O direito instrumentalizado. IV – A dialética social do direito. V – Considerações finais. VI – Referências bibliográficas.

***“Direito e justiça caminham enlaçados; lei e direito é que se divorciam com freqüência.”*** (Roberto Lyra Filho)

#### **I – Introdução:**

O senso comum associa lei e direito como sinônimos<sup>1</sup>. Isto ocorre, porque a lei emana do Estado e este detém a força coercitiva capaz de garantir-lhe eficácia. O que a percepção geral das pessoas é incapaz de captar é que o ente estatal é comandado pelos interesses da classe hegemônica, que ao legalizar o antidireito abre caminho para que numa etapa posterior do processo histórico aflorem as contradições decorrentes da negação do direito.

Essa acepção aplica-se as sociedades capitalistas e socialistas modernas, que não conseguiram alcançar no plano concreto das relações sociais o patamar ambicionado por seus projetos sócio-culturais<sup>2</sup>. Os acontecimentos históricos que marcaram o “breve século XX”<sup>3</sup> e a conjuntura vivenciada no início do século XXI, atestam os limites emancipatórios dos marcos legais que regeram as duas

---

<sup>1</sup> “A identificação entre direito e lei pertence, aliás, ao repertório do Estado, pois na sua posição privilegiada ele desejaria convencer-nos de que cessaram as contradições, que o poder atende ao povo em geral e tudo o que vem dali é imaculadamente jurídico, não havendo direito a procurar além ou acima das leis.” (LYRA FILHO, 1995: 08)

<sup>2</sup> Neste aspecto, fazemos referência fundamentalmente à lógica de racionalidade moral-prática, expressa na ética e no direito em sentido comum, integrante do pilar emancipatório do projeto sócio-cultural de modernidade trabalhado (SANTOS, 2003: 75/114).

<sup>3</sup> (HOBBSBAWN, 1995).

principais aporias da modernidade e que guardam em comum a resistência ao reconhecimento da necessidade de alargar suas fontes de criação, bem como a aceitação de que a essência do direito é produto da correlação de forças emergente da sociedade civil.

Roberto Lyra Filho entendia que o círculo da legalidade não coincide com o da legitimidade e que, por esta razão, a concepção de direito não pode desprezar o processo histórico e suas implicações materiais na vida humana e social. Esse importante jurista alertava que *“se o direito é reduzido à pura legalidade, já representa a dominação ilegítima, por força desta mesma suposta identidade; e este ‘direito’ passa, então, das normas estatais, castrado, morto e embalsamado, para o necrotério duma pseudociência, que os juristas conservadores, não à toa, chamam de ‘dogmática’. Uma ciência verdadeira, entretanto, não pode fundar-se em ‘dogmas’, que divinizam as normas do Estado, transformam essas práticas pseudocientíficas e degradam a procura do saber numa ladainha de capangas inconscientes e espertos.”*<sup>4</sup>

O que buscaremos demonstrar no decorrer deste trabalho é a inexistência de cabides metafísicos que servem de suporte da realidade dos fenômenos naturais e dos fatos sociais, ou seja, a concepção materialista dialética aplicada ao direito e que se fundamenta na percepção que o mundo real não obedece a essências ideais formuladas pelos filósofos. Quando essa ideologia alcança o direito ela o instrumentaliza em favor de uma classe dominante e, o próximo passo é o isolamento do ‘direito’ em leis ou códigos, verdadeiros campos de concentração legislativos. Nessa concepção, a lei deve ser entendida como um simples acidente no processo de social de conquista do direito.

***“Como pode o sol parar quieto, se ele não se move, conforme afirmam esses hereges? Será mentira da Escritura?”*** (trecho de *“Vida de Galileu”* de Bertold Brecht)

---

<sup>4</sup> (LYRA FILHO, 1995: 10/11).

## **II – O direito mitológico:**

A expressão mitologia vem da Grécia antiga e relaciona-se a um conjunto de fábulas passadas de geração para geração de cidadãos gregos no intuito de explicar a origem e a função das coisas.

Os principais ideólogos do jusnaturalismo foram os pensadores iluministas David Hume, John Locke e Jean Jacques Rousseau. Muito embora anterior a esses pensadores, essa concepção serviu como uma luva para aos anseios econômicos, sociais e políticos da burguesia capitalista ascendente do século XVIII, que fundou o liberal-contratualismo.

A Revolução Francesa proclamou princípios não reais para a grande maioria dos homens daquela sociedade, porém factíveis para a burguesia emergente. Como destacava Poulantzas, a igualdade e a liberdade proclamada para todos dependiam de uma única condição: ser burguês.

O jusnaturalismo faz parte da tradição de pensamento jurídico-filosófico ocidental idealista, que se contrapõe integralmente ao materialismo filosófico. Defende a existência de leis naturais, eternas e imutáveis que diferem do sistema normativo baixado por um poder institucionalizado, positivado. É como se houvesse uma vontade superior e divina, que fizesse parte da ordem natural das coisas, da consciência ou da razão do ser humano.

Sua validade é intrínseca, anterior e superior ao direito positivo, devendo prevalecer sobre este quando houver conflito entre eles.

Esse dualismo do jusnaturalismo, mantém o germe de uma contradição entre o direito estatal e o direito superior, que sempre se posicionará de forma suprema, no pano da abstração metafísica, ou simplesmente da filosofia idealista. Desvincula a formulação teórica da práxis, do processo histórico-social, do mundo concreto onde conflitam pessoas, grupos ou classes.

Existem três concepções essenciais da ideologia jusnaturalista<sup>5</sup> retratadas na história da filosofia político-jurídica: a cosmológica, a teológica e a antropológica.

---

<sup>5</sup> Existe o direito natural conservador e o direito natural de combate, cujo principal expoente é o Michael Mialle.

O direito natural cosmológico tem origem na natureza das coisas, numa suposta “ordem universal”. Em síntese, está na natureza. Quando se necessita justificar uma determinada ordem social estabelecida, recorre-se a analogias com a “ordem natural” como forma de explicação.

O direito natural teológico pretende deduzir o direito natural da lei divina. Prevaleceu durante a Idade Média, época de Galileu Galilei, servindo perfeitamente a estrutura aristocrática-feudal. Deus era muito usado politicamente e suscitado para justificação do modo de produção vigente, na cobrança de tributos, para privar a vida ou impor a morte pelo soberano.

O direito natural antropológico foi à forma de contestação burguesa ao modelo anterior. Extraíndo princípios supremos da razão humana, da inteligência do homem, forjou a mais conhecida concepção idealista do direito.

As questões fundamentais desse tipo de jusnaturalismo são tratadas no plano ideal da abstração, não conseguindo libertar-se do plano teórico. Seus princípios são “imortais”, são como uma essência ideal que paira no ar.

Segundo o jurista Antonio Carlos Wolkmer *“a função ideológica da teoria jusnaturalista, enquanto proposição defensora de um ideal eterno e universal, nada mais fez do que esconder seu real objetivo, ou seja, possibilitar a transposição para um outro tipo de relação política, social e econômica, sem revelar os verdadeiros atores beneficiados. A ideologia enunciada por este jusnaturalismo mostrou-se extremamente falsificadora ao clamar por uma retórica formalística da igualdade, da liberdade, da dignidade e da fraternidade de todos os cidadãos. Esta proposição de direito natural denota os impasses e as contradições que a burguesia vitoriosa teve para suplantar o sistema de privilégios do Antigo Regime. ... a burguesia, ao chegar ao poder, se adona do aparelho legislativo do Estado, não sendo mais necessário invocar a bandeira do jusnaturalismo libertário; nesse instante, constrói e solidifica o patamar de um ordenamento positivista que irá oficializar seus novos interesses imperantes.”*<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> (WOLKMER, 1995: 149/151).

**“O positivismo é o trivial variado da cozinha jurídica”** (Roberto Lyra Filho)

### **III – O direito instrumentalizado:**

Para o positivismo jurídico, o direito é apenas aquele estabelecido pelo Estado e sua validade independe de qualquer referência a valores éticos.

Prosperou a partir de meados do século XIX, após a consolidação da sociedade burguesa. Seu mérito instrumental foi banir o metafísico-racionalista e passar a análise empírica e funcional das estruturas legais. Mas seu caráter ideológico foi ocultado.

Hans Kelsen é o grande ícone do normativismo dogmático. Impulsionado pelo combate a ideologia, pretendeu criar uma “ciência do direito”, supostamente livre dos enfoques sociológicos, políticos ou psicológicos. Petrificou suas concepções em sua principal obra “Teoria Pura do Direito” que, no entanto, é marcada por uma contradição fundamental, uma vez que a “*grundnorm*”, ou norma fundamental, nada mais é do que uma suposta condição de validade das demais normas.

Em que pese à fragilidade anteriormente apontada, foi eficaz ao tentar teoricamente erradicar influxos de ideologia e instrumentalizar o direito por intermédio da justificação da coação Estatal.

Mas Kelsen não investiga a razão de ser das normas vigentes em determinado regime político-jurídico. Seu objeto ideal é a norma, ao oposto dos juristas marxistas, que trabalham com um objeto real.

Talvez o erro de Kelsen tenha sido realizar uma interpretação do direito marxista preocupado unicamente em visualizar o direito como um agregado mecânico das relações econômicas, que produzem e reproduzem um sistema de exploração. Essa interpretação, porém, contradiz com um dos elementos fundadores da metodologia marxista, qual seja, o materialismo dialético, que por sua própria etimologia não pode comporta modelos petrificados como se tentou realizar no antigo bloco soviético.

Cumprе ressaltar que dentre as diferentes espécies de juspositivismo destacam-se três: o legalismo, o psicologista e o positivismo historicista ou sociologista.

O positivismo legalista subordina todas as coisas à lei. Até mesmo os usos e costumes devem perecer diante do estatuto legal, que reserva para si uma superioridade absoluta.

O positivismo historicista ou sociologista resgata as formações jurídicas pré-legislativas, suscitando normas jurídicas não escritas, não organizadas em leis ou códigos. Posteriormente, quando do surgimento da legislação estatal, as antigas formulações pré-legislativas cedem precedência às leis e passam a ser aplicadas apenas supletivamente, em áreas ainda não alcançadas pela disciplina legislativa.

O positivismo psicologista trabalha com a idéia do “espírito da lei” pretendido pelo legislador, que nada mais faz do que exprimir a “soberania popular” de forma supostamente desinteressada.

O grande problema teórico enfrentado pelo juspositivismo consiste em sua dificuldade de encontrar um fundamento jurídico para a ordem estabelecida. Ao não explorar as razões da legitimação numa seara metajurídica, deixa de questionar que poder cria o ‘direito’.

Afim de conservar o mito da neutralidade, afirma que o ‘direito’ é apenas uma técnica de organizar a força do poder, deixando o poder sem explicação, sem questionar que monopólio da força é esse que existe, porquê e para quem existe. *Formula “princípios e juízos valorativos em função de uma suposta neutralidade axiomática, de um rigoroso experimentalismo e, ao mesmo tempo, de um tecnicismo formalista. O direito é explicado pela sua própria materialidade coercitiva e concreta. Toda a sua validade e imputação fundamentam-se na própria existência de uma organização normativa e hierarquizada. A concepção jurídico-normativa tipificada pelo caráter abstrato, genérico e institucionalizado tende a harmonizar os diversos interesses conflitantes no bojo da organização*

*sociopolítica, bem como disciplinar e manter as diversas funções do aparelho estatal.*<sup>7</sup>

***“O legalismo é sempre a ressaca social de um impulso criativo jurídico”*** (Roberto Lyra Filho)

#### **IV – A dialética social do direito:**

O marxismo jurídico clássico de Stuchka e Pasdukanis ou o sovieticismo-estalinista de Vyschinski, Golunski e Strogovitck foram tentações socialistas aos pecados do juspositivismo burguês.

Mas a própria tese kelseniana deixa transparecer que o ‘direito’ positivo não se sustenta sem um aporte mitológico, que deriva no ‘direito natural’. Portanto, uma nova construção da teoria do direito necessita empregar novos materiais e uma nova metodologia, dialética em sua essência e capaz de acompanhar os rápidos câmbios sociais sem sucumbir a novas antinomias.

A dialética social do direito é ação concreta, é fato social que acontece. Portanto, antes de compartimentarmos o direito devemos rever a dialética da sociedade atual e, numa segunda etapa, conceber a dialética social do direito.

Destacamos, primeiramente, que o direito não se limita a um aspecto interno do processo histórico estando, portanto, profundamente imbricado numa estrutura mais complexa e internacional. O direito começa a ser cunhado em razão da interação social de diferentes classes sociais, que buscam estabelecer em seu favor benefícios ou privilégios como a propriedade privada, por exemplo.

Mas a questão classista não esgota a problemática do direito, porque este surge na sociedade para estabelecer normas de consenso e de dissenso. O sinal de trânsito não se fecha apenas para os trabalhadores enquanto que a burguesia industrial pode transitar com seus veículos automotores sem maiores preocupações. De outra forma, as férias do trabalhador não decorrem de uma atitude altruísta de seu empregador. O que dizer então dos créditos públicos

---

<sup>7</sup> (LYRA FILHO, 1995: 151).

disponibilizados limitadamente para o custeio da agricultura familiar ou para o agronegócio?

As normas de consenso e de dissenso guardam uma interessante relação com o direito e o antidireito. Enquanto o consenso via de regra se exprime no direito, o dissenso nas sociedades autoritárias e não democráticas deriva para o antidireito. Tudo isto, resulta de um processo social dialético, caracterizado pela contraposição de forças sociais em estado de conflito ou convergência de interesses.

Disto deriva a própria organização social e suas instituições de caráter político que estão presentes não só na estrutura estatal, como também na própria sociedade civil, como asseverado por Antonio Gramsci<sup>8</sup>. As diferentes organizações sociais também se comunicam sob um controle social global, que estabelece um determinado conjunto de normas dominantes e que organizam socialmente diversos aspectos das relações de produção e sociais.

Mas como a cisão da sociedade em grupos e classes persiste e justifica a existência do Estado com todo seu aparato coercitivo, a dialética social do direito vem e cria paralelamente à organização social hegemônica um processo social de formação do direito que irá conflitar futuramente com o antidireito legalizado. Essa coexistência conflituosa de normas jurídicas dentro da estrutura social conduz a uma atividade anômica e os grupos e classes dominadas buscam o reconhecimento de suas formulações contra-institucionais em desafio a estrutura hegemônica.

Assim, o que verificamos é uma competição de 'ordenamentos jurídicos' que disputam a hegemonia na sociedade civil e no Estado e que conforme a correlação de forças da sociedade vão derivar na legalização do direito ou de sua antítese.

---

<sup>8</sup> "O Estado em sentido amplo ... comporta duas esferas principais: a sociedade política (que Gramsci também chama de 'Estado em sentido estrito' ou de 'Estado coerção'), que é formada pelo conjunto dos mecanismos através dos quais a classe dominante detém o monopólio legal da repressão e da violência e que se identifica com os aparelhos de coerção sob controle das burocracias executiva e policial-militar; e a sociedade civil, formada precisamente pelo conjunto das organizações responsáveis pela elaboração e/ou difusão das ideologias, compreendendo o sistema escolar, as igrejas, os partidos políticos, os sindicatos, as organizações profissionais, a organização material da cultura (revistas, jornais, editoriais, meios de comunicação de massa), etc." (COUTINHO, 1999: 127).

***“O direito é processo, dentro do processo histórico”*** (Roberto Lyra Filho)

#### **V – Considerações finais:**

O que buscamos resgatar de principal do pensamento de Roberto Lyra Filho no presente trabalho, é o pensamento que o direito resulta do processo histórico, mais especificamente de uma dialética social que é o produto da correlação de forças presente na sociedade e que, em última análise pauta a legalidade pelo direito ou pelo antidireito.

Essa assertiva nos conduz a algumas importantes conclusões, dentre as quais destaca-se a inoperância na produção do direito por parte do atual modelo de ‘Estado democrático’, que detém o monopólio legislativo.

É necessário ampliar os espaços políticos de participação social para a produção do direito (plebiscito, referendo, assembleias populares, conselhos, iniciativa popular, ação popular, entre outros), uma vez que a democracia puramente representativa é facilmente seqüestrada pela classe hegemônica e no cumprimento de seus interesses sociais macula irremediavelmente a própria democracia, convertendo-a num regime de autoridade do capital.

O Estado não pode ser manipulado pelos interesses político-econômicos de uma classe dominante, que opera busca aproximar as decisões políticas do tempo real do mundo financeiro. Esta perspectiva pragmática de curto prazo é autoritária e limita os espaços políticos, fazendo prevalecer cada vez mais estatutos legais carentes de direito e abundantes em antidireito.

Em contraposição, quando se permeabiliza o ordenamento jurídico à dialética social abre-se espaço a incorporação de normas que expressam o direito. Para tanto, é necessário realizar reformas democratizantes das instituições políticas (principalmente os tribunais, o legislativo e o executivo) e ampliar os cânones de participação popular.

**VI – Referências bibliográficas:**

- \_ **ANDERSON, Perry.** *“Considerações sobre o Marxismo Ocidental – Nas Trilhas do Materialismo Histórico”*, São Paulo - SP: Ed. Boitempo, 2004.
- \_ **CAÑIZARES, Fernando Diego.** *“Teoría del Derecho”*, Ciudad de La Habana – Cuba: 1979.
- \_ **COUTINHO, Carlos Nelson.** *“Gramsci – um estudo sobre seu pensamento político”*, Rio de Janeiro - RJ: Ed. Civilização brasileira, 1999.
- \_ **ENGELS, Friedrich e MARX, Karl.** *“A Ideologia Alemã”*, São Paulo: Ed. Moraes, 1984.
- \_\_\_\_\_. *“O Manifesto Comunista”*, 3ª edição, Rio de Janeiro – RJ: Ed. Paz e Terra, 1998.
- \_ **HARDT, Michael; NEGRI, Antonio.** *“Império”*, 5ª edição, Rio de Janeiro - RJ: Ed. Record, 2003.
- \_ **HOBBSBAWN, Eric.** *“Era dos Extremos – o breve século XX, 1914-1991”*, 2ª edição, São Paulo - SP: Ed. Companhia das Letras, 1994.
- \_ **LÊNIN, Vladimir Ilich Ulianov.** *“O Estado e a Revolução”*, São Paulo – SP: Ed. Hucitec, 1983.
- \_\_\_\_\_. *“O que é marxismo?”*, São Paulo - SP: Ed. Mandacaru, 1990.
- \_ **LYRA FILHO, Roberto.** *“O que é direito”*, 17ª edição, São Paulo – SP: Ed. Brasiliense, 1995.
- \_\_\_\_\_. *“Para um direito sem dogmas”*, Porto Alegre - RS: Ed. Sergio Fabris, 1980.
- \_\_\_\_\_. *“Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o direito”*, Porto Alegre - RS: Ed. Sergio Fabris, 1983.
- \_ **SANTOS, Boaventura de Souza.** *“Pela Mão de Alice – o social e o político na pós-modernidade”*, 9ª edição, São Paulo – SP: Ed. Cortez, 2003.
- \_ **LEVY, Madeleine, MICHAEL Tigar.** *“O Direito e a Ascensão do Capitalismo”*, Rio de Janeiro - RJ: Ed. Zahar, 1978.

\_ **CHAUÍ, Marilena.** *“Cultura e Democracia”*, São Paulo - SP: Ed. Moderna, 1981.

\_ **WOLKMER, Antonio Carlos.** *“Ideologia, Estado e Direito”*, 2ª edição, São Paulo – SP: Ed. RT, 1995.